

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000725208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

0006919-07.2008.8.26.0428, da Comarca de Campinas, em que são apelantes

LINDOMAR DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIMAR ALVES DOS

SANTOS e VANESSA ALVES COELHO, são apelados PREFEITURAS

MUNICIPAL DE PAULÍNIA e AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.

ACORDAM, em 7^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso,

determinando-se a remessa dos autos à Seção de Direito Privado. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

MAGALHÃES COELHO (Presidente) e EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

Moacir Peres RELATOR

Assinatura Eletrônica

S DE FEVERIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24.814

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006919-07.2008.8.26.0428 de Campinas

APELANTES: LINDOMAR DE BARROS E OUTROS

APELADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA E AUTO VIAÇÃO

OURO VERDE LTDA.

Juíza sentenciante: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE EMPRESA DE VIAÇÃO —ACIDENTE DE TRÂNSITO — ABALROAMENTO EM CRUZAMENTO, COM MORTE DA MÃE DOS AUTORES, PASSAGEIRA NA MOTOCICLETA ABALROADA — A Resolução nº 605/2013, modificando a Resolução nº 194/2004, conferiu às 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado a competência para julgamento de ações de reparação de acidente de veículo, ainda que envolvam responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte (art. 1º) — Matéria regida pelo Direito Privado. Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Direito Privado.

Lindomar de Barros e outros, inconformados com a r. sentença que julgou improcedente a ação (fls. 271/273), interpôs recurso de apelação.

Analisa as provas produzidas nos autos. Alega que a via preferencial era a Avenida 2. Argumenta que não se aplica ao caso a regra do artigo 29, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, pois não se tratava de cruzamento sem sinalização. Impugna o depoimento da testemunha da Municipalidade. Daí, pretender a reforma da r. sentença (fls. 279/283).

Com as contrarrazões (fls. 289/294 e 297/304), subiram os autos.

É o relatório.

Pretendem os demandantes, por meio da presente ação, obter "a condenação das requeridas ao pagamento, a título de dano material,

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atentando pela data do evento, expectativa do brasileiro de 65 anos, e seus vencimentos, incluindo 13°, de pensão vitalícia (lucros cessantes), sendo no importe de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), contado da data do evento, devidamente atualizados e com juros", além de "indenização por danos morais, a ser arbitrado por Vossa Excelência, conquanto, na inexistência de impugnação ou na sua improcedência, seja fixado em quinhentos salários mínimos, conforme entendimento jurisprudencial", bem como ao "pagamento de funeral no valor de R\$ 840,00, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento" (fls. 11).

Desponta dos autos que, no dia 4 de abril de 2007, o microônibus conduzido por Luís Eduardo Gonçalves Dutra, pertencente à empresa demandada, trafegava pela Rua 11, no Município de Sumaré, quando, alcançando o cruzamento com a Avenida 2, abalroou a motocicleta que trafegava por essa via, conduzida por Pedro Cassiano Alves e tendo como passageira Benedita Claunice de Barros.

Tanto o piloto quanto a passageira da motocicleta faleceram, razão pela qual os autores, filhos de Benedita, pleiteiam indenização dos danos materiais e morais que alegam ter sofrido.

A Resolução nº 605/2013, que modificou a alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, conferiu às 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado a competência para o exame das ações "que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea 'd'" (art. 1°).

À evidência, não obstante se cuide de acidente de trânsito envolvendo alegação de falta do serviço de regulação do tráfego pela Municipalidade, discute-se nos autos a culpa do motorista do micro-ônibus



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que abalroou a motocicleta da qual a mãe dos autores era passageira, matéria regida pelo direito privado, conforme já decidiu o Colendo Órgão Especial:

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESOLUÇÃO Nº 605/2013 QUE ESTABELECEU, AO ALTERAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º, INCISO III, ALÍNEA 'C' DA RESOLUÇÃO Nº 194/2004 DO ÓRGÃO ESPECIAL, C.C. ARTIGO 100 DO RITJSP, A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)" (Conflito de Competência 0089235-27.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24.7.2013).

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, determinando-se a remessa dos autos a uma das Câmaras competentes da Seção de Direito Privado.

MOACIR PERES
Relator